



Adição às Notas Complementares dos Acordos celebrados por Brasil

ALADI/CR/di 337
DELEGAÇÃO DO BRASIL
18 de dezembro de 1992

Montevideu, em 10 de dezembro de 1992.

nº 280

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de referir-se às Notas Complementares brasileiras aos Acordos subscritos no âmbito da Associação.

2. A respeito, a Delegação Permanente solicita os bons ofícios da Secretaria-Geral no sentido de providenciar a modificação daquelas Notas Complementares, a fim de registrar que a importação de programas ou conjunto de programas de computador ("soft-wares"), gravados em fitas, discos ou disquetes, está sujeita a prévio cadastramento no Ministério de Ciência e Tecnologia.

3. São as seguintes as classificações tarifárias dos itens incluídos nos segmentos acima discriminados:

a) Programas de computador gravados em fitas magnéticas:

- 8524.21.0199
- 8524.22.9900
- 8524.23.0403
- 8524.21.9900
- 8524.23.0401
- 8524.23.0499
- 8524.22.0199
- 8524.23.0402

b) Discos gravados digitalmente para leitura ótica por raio laser

- 8524.90.0200

c) Discos e disquetes magnéticos gravados

- 8524.90.9900

5. A Delegação Permanente do Brasil encaminha, em anexo, os trechos correspondentes das legislações que regulamentam a matéria.

a) Lei nº 7.646, de 18/12/1987

"Artigo 1º.- São livres no país, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem nacional ou estrangeira, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei."

.....

"Artigo 8º.- Para a comercialização de que trata o artigo 1º desta Lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador, pela Secretaria Especial de Informática - SEI, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no país ou no exterior, em associação ou não entre empresas não nacionais e nacionais, definidas estas pelo artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29.10.1984, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.203 de 27.12.1984.

.....

Parágrafo 2.- O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta Lei, pela Secretaria Especial de Informática-SEI, ficarão condicionados, quando se tratar de produtos por empresas não nacionais,

Parágrafo 3.- Além do disposto no caput deste artigo, o cadastramento de que trata esta Lei é condição prévia e essencial à;

- I. validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;
- II. produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei.

.....

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Artigo 37.- Importar, exportar, manter em depósito, para fins de comercialização, programas de computador de origem externa não cadastrado.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa".

b) Decreto nº 96036, de 12.05.1988, que regulamentou a Lei nº 7646/87

"Artigo 25.- A aprovação, pela SEI, de atos ou contratos de licença ou de cessão de direitos de comercialização de programas de computador, desenvolvidos por empresas não nacionais é condicionada à inexistência de programa similar, cadastrado na SEI, desenvolvido no país, por empresa nacional (Lei nº 7646, art. 8, parágrafo 2)".